

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-163-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos discutidos, no dia 08 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial II do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu onze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos fazem refletir sobre os impactos e os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia, sobre o Direito Empresarial.

O primeiro artigo apresentado intitulado “O REGIME JURÍDICO ESPECIAL E TRANSITÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS” de autoria de Andre Lipp Pinto Basto Lupi analisou a Lei 14.010, tendo esta trazido disposições específicas para o período transitório da pandemia do Covid-19 (RJET), tendo contribuído para uma maior segurança jurídica ao estabelecer critérios mais objetivos para as decisões judiciais.

O Artigo que trata do tema “O DECRETO 9.571/2018 DAS DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E O DIREITO PENAL MODERNO”, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, tendo sido apresentado pelo primeiro autor, estudou o Decreto 9.571/2018 que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas.

A temática sobre “O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FRENTE ÀS SITUAÇÕES DE DEADLOCK - UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CLÁUSULA SHOTGUN NAS STARTUPS”, tratado por Tiago Domingues Brito e Carlos Miguel de Meira, tendo sido apresentado pelo primeiro, analisou a viabilidade jurídica da aplicação da cláusula shotgun nas situações de deadlock ocorridas no âmbito das empresas startups.

Rodrigo Campos Hasson Sayeg apresentou a pesquisa intitulada “DA FIGURA DO CEO NARCISISTICO E SEU IMPACTO NO DIREITO SOCIETARIO BRASILEIRO”, de sua autoria juntamente com Sergio Fernando Moro e Ricardo Hasson Sayeg. Tal pesquisa tratou sobre o CEO narcisista, seus impactos na empresa, bem como mostrou seus possíveis limites em razão da Lei de Sociedades Anônimas.

Bruna Araújo Guimaraes e Vinicius dos Santos Rodrigues apresentaram o estudo sobre “PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO A PARTIR DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, tendo analisado que a holding tem sido adotada por empresas, em que seu objetivo é o controle do patrimônio de pessoas físicas de uma mesma família, fazendo com que os herdeiros tomem a posição de sócios.

Alex Floriano Neto pesquisou sobre “O USO DE BIODIGESTORES NA EMPRESA RURAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E SUSTENTABILIDADE”, em que o mesmo abordou o uso de biodigestores para destinação adequada e sustentável dos resíduos sólidos gerados em atividades rurais, além da função social e da responsabilidade social do empresário rural nesse contexto.

O tema “DILEMAS CONTEMPORÂNEOS DA EMPRESARIALIDADE: PRODUTIVIDADE DOS NEGÓCIOS E HUMAN RIGHTS APPROACH NA PANDEMIA”, de autoria de Pedro Durão e Juliana Araújo Pinto, sendo apresentado pela última autora, analisa a implementação de cultura de respeito, promoção e proteção dos direitos humanos no ambiente corporativo.

“EFEITOS DAS DIMENSÕES SUBJETIVA E OBJETIVA DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOBRE A TITULARIDADE DE SEU PATRIMÔNIO” foi o tema da pesquisa de Rubia Carneiro Neves e Estela Sucasas dos Santos, sendo apresentada por esta, tratou sobre a titularidade do patrimônio do fundo de investimento – se deste, ou de seus investidores.

Dionis Janner Leal pesquisou sobre “COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL: DA MITIGAÇÃO DE RISCOS SANCIONATÓRIOS AO REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL”, em que o mesmo analisou os contornos da Lei nº 12.846/2013 enquanto controle de integridade empresarial e requisito para contratação com o poder público.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall apresentou o artigo intitulado “SOCIEDADES LIMITADAS: BREVE ANÁLISE SOBRE SEUS IMPASSES”, de sua autoria conjuntamente com Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, em que referido artigo analisou as nuances das sociedades limitadas refletindo sobre os avanços e retrocessos que experimentou ao longo desses mais de cem anos de existência no Brasil, desde a sua criação através do Decreto nº 3.708/1919 e sua posterior regulação pelo Código Civil.

E, por último, Luiz César Martins Loques apresentou a pesquisa sobre “A SUBMISSÃO DO DIREITO E DO ESTADO AO PODER ECONÔMICO: A PANDEMIA DA COVID-19 E A INTERPRETAÇÃO DO ART.421-A DO CC/02”, de sua autoria com Milena Zampieri Sellmann ressaltou sobre a necessidade dos contratos empresariais serem interpretados à luz da boa-fé objetiva e do controle dos efeitos externos, em que o art.421-A do CC/02 traz uma carga axiológica excessivamente liberal e não intervencionista, o que não coaduna com o cenário econômico atual diante da pandemia do COVID-19.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA FIGURA DO CEO NARCISISTICO E SEU IMPACTO NO DIREITO SOCIETARIO BRASILEIRO

CEO NARCISISM AND ITS IMPACT IN BRAZILIAN CORPORATE LAW

**Rodrigo Campos Hasson Sayeg
Sergio Fernando Moro
Ricardo Hasson Sayeg**

Resumo

Este artigo tentará fazer uma breve demonstração acerca do que é o CEO narcisista, seus impactos na empresa, bem como, tentará mostrar seus possíveis limites em razão da Lei de Sociedades Anônimas e até mesmo a preocupação destes serem burlados em razão de uma suposta busca da função social da empresa, demonstrando que a figura do CEO narcisista pode ser prejudicial para as empresas, uma vez que este o faz somente para seu próprio engrandecimento, podendo este causar prejuízos a companhia.

Palavras-chave: Administrador, Ceo narcisista, Função social da empresa, Direito societário

Abstract/Resumen/Résumé

This article will try to make a brief demonstration about what is a narcissistic CEO, its impacts on the company, as well as, try to show its possible limits in face of the Brazilian Corporations Legislation and the concern of those being circumvented due to an alleged pursuit of the company' social function, demonstrating that the figure of the narcissistic CEO can be harmful to companies , since he is only aiming to achieve his own interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ceo narcissism, Administrator, Corporate social responsibility, Corporate law

1. INTRODUÇÃO

O narcisismo é um termo oriundo da psicologia, mas que tem encontrado campo fértil na descrição de grupos que têm expressado maior preocupação com o “eu”. Neste diapasão foi criada a figura do “CEO Narcisista” o qual, se utiliza da figura da empresa como mecanismo de propulsão para sua própria grandeza.

Ocorre que, com a mudança de mentalidade, oriunda de uma sociedade de risco, na qual a função social virou um objetivo atrativo a ser almejado pelas empresas, inclusive afetando positivamente suas margens de lucro, foi apresentado a hipótese que, estes CEOs Narcisistas estão mais condicionados a apresentar estratégias voltadas para o entendimento dos mesmos sobre o que é a função social da empresa.

Este artigo tentará fazer uma breve demonstração acerca do que é o CEO narcisista, seu impacto na empresa, bem como, tentará mostrar seus possíveis limites em razão da Lei de Sociedades Anônimas e até mesmo a preocupação destes serem burlados em razão de uma suposta busca da função social da empresa, demonstrando que a figura do CEO narcisista pode ser prejudicial para as empresas, uma vez que este o faz somente para seu próprio engrandecimento, podendo este causar prejuízos a companhia.

1.1. DA CONCEITUAÇÃO DO NARCISISMO

O conceito do narcisismo ou da autoadmiração em excesso foi originado no mito grego de Narciso¹ m jovem muito bonito que desprezou o amor da ninfa Eco e por isso foi condenado a apaixonar-se por sua própria imagem espelhada na água. Este amor impossível levou Narciso à morte, afogado em seu reflexo.

O termo foi introduzido na psiquiatria no final do século XIX e viria a ser adotado no campo da psicanálise por Havelock Ellis (1898), para descrever uma forma de sexualidade baseada no próprio corpo do indivíduo², sendo este posteriormente desenvolvido e explorado por Freud em seu ensaio “Sobre o Narcisismo: Uma Introdução”³, inclusive sendo classificado pela Associação Americana de Psiquiatria o classifica como Transtorno de personalidade narcisista, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM - 5)⁴.

Nos anos setenta, o sociólogo Christopher Lasch⁵ transformou a doença em norma cultural ao determinar que a “neurose” e a “histeria” que caracterizavam as sociedades do início do século XX tinham dado lugar ao culto ao indivíduo e à busca fanática pelo sucesso pessoal e o dinheiro⁶.

Inclusive, essa expansão do comportamento narcisista em nossa sociedade contemporânea atingiu os níveis de epidemia, conforme noticiado pelo jornal El País:

“A desordem narcisista da personalidade –um padrão geral de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia– continua sendo um diagnóstico bastante raro, mas as características narcisistas estão certamente em alta”, explica a psicóloga Pat MacDonald, autora do trabalho *Narcissism in the Modern World* (narcisismo no mundo moderno). “Basta observar o consumismo galopante, a autopromoção nas redes sociais, a busca da fama a qualquer preço e o uso da cirurgia para frear o envelhecimento”, acrescenta em uma entrevista por telefone. As

¹ FRAZER, J.G (1887). **The Legend of Narcissus**. The Journal of the Anthropological Institute of Great Britain and Ireland. 16: 344–344. ISSN 0959-5295, Disponível em <<https://www.worldcat.org/title/journal-of-the-anthropological-institute-of-great-britain-and-ireland/oclc/67366569>>, acesso em 15.12.2019

² BOLAFFI, Guido (2003). **Dictionary of Race, Ethnicity and Culture**. SAGE Publications. p. 193. ISBN 978-0-7619-6900-6. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ZgaNjbesx-gC&pg=PA193&redir_esc=y&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false> acesso em 15.12.2019

³ ARAUJO, Maria das Graças. **Considerações sobre o narcisismo**. Estudos de Psicanálise no.34 Belo Horizonte dez. 2010, ISSN 0100-3437, Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000200011> acesso em 15.12.2019

⁴ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (2014). **DSM-5**. Porto Alegre: Artmed.

⁵ LASCH, C. **A cultura do narcisismo: a vida americana numa era de esperanças em Declínio**. Tradução por Emani Pavaneli. Rio de Janeiro: Imago, 1983.

⁶ EL PAÍS, **Vivemos na era do narcisismo. Como sobreviver no mundo do eu, eu, eu**. 04.02.2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/03/cultura/1486128718_178172.html>. acesso em 15.12.2019.

pesquisas realizadas a partir de 2009 por Jean Twenge, da Universidade do Texas, são uma das principais referências para as hipóteses mais catastróficas. Depois de estudar milhares de estudantes norte-americanos, a psicóloga proclamou que esses comportamentos tinham aumentado no mesmo ritmo que a obesidade desde 1980⁷ e haviam alcançado níveis de epidemia. Ela publicou dois livros –*The Narcissism Epidemic* (a epidemia do narcisismo), com Keith Campbell, da Universidade da Geórgia, e *Generation Me* (geração eu)—, nos quais afirma que os adolescentes do século XXI “se acham com direito a quase tudo, mas também são mais infelizes”⁷.

Porém, qual é o interesse jurídico sobre esse fenômeno global? O simples fato de existir um aumento em pessoas com interesses mais individualistas no mundo não necessariamente cria um fato de interesse jurídico.

Ocorre que, conforme informado pela revista *Época Negócios*, ao noticiar matéria da BBC News⁸:

Segundo o dr. Kostas Papageorgiou, da universidade Queen's de Belfast, a pesquisa mostra que os narcisistas são frequentemente bem-sucedidos socialmente, não se deixam intimidar pela rejeição e que seu desejo por atenção pode torná-los “encantadores” e altamente motivados. “Abandonando a moralidade social convencional e focando apenas no que é ser bem-sucedido”, ele diz, “o narcisismo pode parecer um traço muito positivo”. “Se você é um narcisista, acredita firmemente que é melhor do que ninguém e que merece uma recompensa”, diz o psicólogo. Isso pode ser insuportável para todos ao seu redor, mas Papageorgiou diz que esse tipo de autoconfiança sem limites também está ligado a ser “mentalmente forte” e pronto para “abraçar desafios”.

Assim a análise clássica sobre a relação entre a ética protestante e o espírito do capitalismo, Weber⁹ que mostrou como a ascensão do modo de produção capitalista está associada à promoção de uma postura de disciplina, dedicação ao trabalho e racionalidade nos gastos, foi superada diante desse avanço da cultura do culto do “eu” neste período mais recente. A ênfase foi deslocada da produção para o consumo, e assim essa escala de valores perdeu seu sentido. A vida em sociedade já não se organiza sobre bases éticas, mas estéticas. Priorizam-se a gratificação imediata, o presente, as aparências¹⁰.

Consequentemente, esse impulso comportamental de uma cultura mais focada no “eu”, tem criado pessoas com traços narcisismo altamente desejáveis no mercado de trabalho, que vem alcançando alto sucesso em suas carreiras, assumindo posições corporativas de controle, e inclusive administração de certas empresas.

Em outras palavras essa cultura permitiu a criação e proliferação da figura do CEO Narcisista, os quais, mediante suas atitudes, afetam diretamente os rumos de diversas empresas.

2. DO CEO NARCISISTA E SEUS IMPACTOS NA EMPRESA

O CEO narcisista, ou “*narcissistic CEO*” é uma figura criada pela literatura econômica americana a partir de estudos acerca da influência de CEOs em suas companhias.

Conforme afirma Arijit Chatterjee e Timothy G. Pollock:

⁷ EL PAÍS, Vivemos na era do narcisismo. Como sobreviver no mundo do eu, eu, eu. 04.02.2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/03/cultura/1486128718_178172.html>. acesso em 15.12.2019.

⁸ BBC NEWS. **Narcisistas podem ser irritantes, mas são mais bem-sucedidos, aponta pesquisa:** Uma equipe internacional de pesquisadores diz que os narcisistas tendem a se destacar em educação, trabalho e vida sentimental. *Época Negócios*. 27.06.2018, disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2018/06/narcisistas-podem-ser-irritantes-mas-sao-mais-bem-sucedidos-aponta-pesquisa.html>> acesso em 15.12.2019

⁹ WEBER, Max (2004). *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras (Tradução de José Marcos Mariani de Macedo)

¹⁰ CASTRO, Julio César Lemes de, *Sob o signo de Narciso: identidade na sociedade de consumo e no ciberespaço*. Verso e Reverso Revista de Comunicação v. 23, n. 52. 2009, Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/5794/3040>> acesso em 16.12.2019

Nestes últimos 50 anos, CEOs tem exercido cada vez mais influência sobre suas companhias. Acompanhando este fenômeno, a Academia demonstrou um grande interesse em como as personalidades destes alteram e afetam os resultados organizacionais de uma empresa (e.g., Chatterjee & Hambrick, 2007, 2011; Hiller & Hambrick, 2005; Judge, LePine, & Rich, 2006; Resick, Whitman, Weingarden, & Hiller, 2009). Um traço em particular – o narcisismo – recebeu significativa atenção da comunidade científica (e.g., Chatterjee & Hambrick, 2007, 2011; Gerstner, König, Enders, & Hambrick, 2013; Judge et al., 2006; O'Reilly, Doerr, Caldwell, & Chatman, 2014; Peterson, Galvin, & Lange, 2012; Rosenthal & Pittinsky, 2006; Zhu & Chen, 2015a).¹¹

O CEO por sua vez, significa *Chief Executive Officer*, e se traduz normalmente a figura do Administrador da empresa, ou até mesmo do Presidente do Conselho de Administração, sendo este responsável pela administração e gestão dos negócios, a qual é tutelada pela Lei das Sociedades Anônimas¹² e pelo Código Civil¹³.

Estes profissionais possuem enorme influência na direção de suas companhias ao ponto de ser desproporcional e dominante, sendo, portanto, as suas características pessoais relevantes para os efeitos de administração da empresa. A existência de CEOs poderosos tem sua relevância calcada no fato que estes irão influenciar e moldar a performance e a própria empresa. Logo, estes afetam diretamente o seu resultado e a sua função¹⁴.

Assim, tendo em vista o controle que estes exercem dentro da empresa, está claro o interesse jurídico sobre essa figura do CEO narcisista, especialmente quando recordarmos que os artigos 153 e 154 da Lei de Sociedades Anônimas que dispõem sobre as funções do administrador da empresa¹⁵:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Mas como reconhecemos um CEO Narcisista?

No contexto do cidadão comum, a resposta pode ser extraída da Psicologia, através do trabalho de Emmons que identificou 4 fatores constituintes do narcisismo: Liderança/Autoridade; superioridade/arrogância; auto admiração/foco na figura do “eu”; e, um senso de “se achar no direito” e uma vontade de se utilizar dos próximos para atingir seus fins¹⁶.

Porém essa categorização talvez não seja a melhor, por alguns motivos, o primeiro sendo que a posição de autoridade é clara ao se falar do CEO, então esse fator não é tão relevante a análise de um CEO narcisista.

¹¹ CHATTERJEE, Arijit e POLLOCK, Timothy G. **Master Of Puppets: How Narcissistic CEOs Construct Their Professional Worlds**. Academy of Management Review 2017, Vol. 42, No. 4, 703–725. Disponível em <<https://doi.org/10.5465/amr.2015.0224>> acesso em 15.12.2019; texto original: *Over the last fifty years, CEOs have exerted greater and greater influence over their firms' actions and performance (Quigley & Hambrick, 2015). In line with CEOs' increasing influence, scholars have shown a growing interest in how their personality characteristics shape a variety of organizational outcomes (e.g., Chatterjee & Hambrick, 2007, 2011; Hiller & Hambrick, 2005; Judge, LePine, & Rich, 2006; Resick, Whitman, Weingarden, & Hiller, 2009). One CEO personality trait in particular—narcissism—has received significant attention (e.g., Chatterjee & Hambrick, 2007, 2011; Gerstner, König, Enders, & Hambrick, 2013; Judge et al., 2006; O'Reilly, Doerr, Caldwell, & Chatman, 2014; Peterson, Galvin, & Lange, 2012; Rosenthal & Pittinsky, 2006; Zhu & Chen, 2015a).*

¹² BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

¹³ BRASIL **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

¹⁴ RIJSENBILT, Jozina Antoinette, **CEO Narcissism: Measurement and Impact**. Tese (Doutorado em Economia) Erasmus University Rotterdam. ISBN 978-90-5892-281-6. Disponível em <<file:///C:/Users/Ricardo%20Sayeg/Downloads/EPS2011238STR9789058922816.pdf>> acesso em 16.12.2019. Texto original: This brief literature overview makes clear that CEOs have disproportionate and even sometimes dominating influences. The personal characteristics of CEOs lead to individual executive effects. The existence of powerful CEOs becomes relevant because CEOs are influential shapers of the company's performance. Ergo, the CEO personality is a central determinant influencing the upper echelon which ultimately affects organizational economic outcomes.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

¹⁶ Emmons, R. A. (1987). **Narcissism: Theory and measurement**. Journal of Personality and Social Psychology, 52(1), 11–17. Disponível em <<https://doi.org/10.1037/0022-3514.52.1.11>> acesso em 16.12.2019

O segundo é que estes quatro fatores não capturam a essência do problema do CEO narcisista. Nas palavras de Arijit Chatterjee e Timothy G. Pollock:

Esses 4 fatores não capturam o que Morf e Rhodewalt aludiam ao se referir ao paradoxo do narcisismo: que um narcisista tem uma imagem grandiosa porém vulnerável. A grandiosidade de sua própria imagem leva os narcisistas a se sentirem superiores ao demais, porém a sua vulnerabilidade leva eles a constantemente desejar a atenção e admiração daqueles que julgam ser inferiores ao mesmo e que em teoria não seriam importantes. Nós arguimos que essa superioridade/arrogância, este culto do “eu” e desse senso de “se achar no direito” devem ser combinados para criar duas características motivadoras de quase todas as decisões por CEOs Narcisistas: a necessidade de ser reconhecido e aclamado e o desejo de dominar.¹⁷

Esses impulsos tomam diversas formas, porém podem ser facilmente identificados diante dessa necessidade de atenção e dominação em estratégias audaciosas e dinâmicas, visando cada vez mais o brilho dos holofotes por serem visionários¹⁸ como também se cercando de pessoas inexperientes e leais ao mesmo, assim mantendo seu poder como “absoluto”¹⁹.

Condutas como a enviesação positiva de informações financeiras fornecidas aos acionistas ou sócios²⁰, a tomada de decisões impulsivas e cada vez mais audaciosas e o desrespeito pelas normas são demonstrativos claros dessa relação.

De fato, um dos exemplos mais comuns da literatura a respeito do assunto é o caso do falecido CEO da Apple, Steve Jobs, cuja biografia relata inúmeras instancias deste comportamento, sendo inclusive mencionado como razão determinante do sucesso da Apple²¹.

E assim, é possível de se falar em benefícios da existência desta figura, em razão da determinação, entusiasmo, audácia, charme e habilidade de manipulação de terceiros, que podem se tornar vantagens valiosas perante o mercado²².

Por outro lado, esse sentimento de superioridade também pode levar a diversas consequências como o sentimento de se sentir superior até mesmo do que a própria Lei e os sócios que este visa representar.

De fato, conforme Don Hambrick:

Pesquisadores organizacionais podem acreditar que o narcisismo executivo não possui muito teor prático, se tratando mais de uma construção teórica. Eles podem

¹⁷ CHATTERJEE, Arijit e POLLOCK, Timothy G. **Master Of Puppets: How Narcissistic CEOs Construct Their Professional Worlds**. Academy of Management Review 2017, Vol. 42, No. 4, 703–725. Disponível em <<https://doi.org/10.5465/amr.2015.0224>> acesso em 15.12.2019; texto original: *Second, these four factors do not capture what Morf and Rhodewalt (2001: 179) referred to as the “paradox” of narcissism: that narcissists have a grandiose yet vulnerable self-image. The grandiosity of their selfimages leads narcissists to view themselves as superior to others, but its vulnerability leads them to nonetheless constantly crave the attention and admiration of those they believe to be inferior and whose opinions should, thus, matter little to them. We argue that superiority/ arrogance, self-absorption/self-admiration, and exploitativeness/entitlement combine to create the two overarching drivers of narcissistic CEO’s behaviors: the need for acclaim and the need to dominate decision making.*

¹⁸ CHATTERJEE, Arijit, e HAMBRICK, Donald C.. **“It’s All about Me: Narcissistic Chief Executive Officers and Their Effects on Company Strategy and Performance.”** Administrative Science Quarterly 52, no. 3 (2007): 351-86. Disponível em <www.jstor.org/stable/20109929> acesso em 20.12.2019.

¹⁹ RIJSENBILT, Jozina Antoinette, **CEO Narcissism: Measurement and Impact**. Tese (Doutorado em Economia) Erasmus University Rotterdam. ISBN 978-90-5892-281-6. Disponível em <<file:///C:/Users/Ricardo%20Sayeg/Downloads/EPS2011238STR9789058922816.pdf>> acesso em 16.12.2019. Texto original: *The high narcissistic CEOs are continuously trying to patch up the low inner self-esteem, are interpersonally exploitative and lack empathy. They are incapable of self-reflection and refuse countervailing power. A successful CEO acquires increasing power and might begin to exhibit the characteristics of a Sun King. The people around the CEO follow him blindly and accept and adore every word the CEO says. The high narcissistic CEO surrounds himself with followers and sycophants. The bold actions of the high narcissistic CEO result in (feelings of) success which leads to hubris and cultivates the CEO status.*

²⁰ MARQUEZ-Illescas, G., ZEBEDEE, A.A. & Zhou. **Hear Me Write: Does CEO Narcissism Affect Disclosure?** L. J Bus Ethics (2019) 159: 401. Disponível em <<https://doi.org/10.1007/s10551-018-3796-3>> acesso em 21.01.2020

²¹ ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**. São Paulo: Companhia das Letras; Edição: 1 (20 de outubro de 2011)

²² RIJSENBILT, Jozina Antoinette, **CEO Narcissism: Measurement and Impact**. Tese (Doutorado em Economia) Erasmus University Rotterdam. ISBN 978-90-5892-281-6. Disponível em <<file:///C:/Users/Ricardo%20Sayeg/Downloads/EPS2011238STR9789058922816.pdf>> acesso em 16.12.2019. Texto original: *There are several skills related to the rise and prospering of narcissistic leaders in business organizations. Among these skills fall their drive and enthusiasm as well as their ability to charm and to manipulate others. Narcissistic CEOs have an intense continuous need for affirmation and display highly visible (Chatterjee & Hambrick, 2007), even bold actions (Kets de Vries, 1994; Lubit, 2002).*

enxergar o narcisismo executivo como incidental a atividade organizacional – irritante para aquele que tem que aturar, fundo para piadas sobre CEOs egocêntricos, mas nada além. Ocorre que, narcisismo em funções executivas pode causar graves efeitos nas estruturas organizacionais e seus resultados, potencialmente incluindo grandiosidade de estratégias e times de gerência submissos. Esse narcisismo pode afetar as escolhas executivas em áreas como estratégia, estrutura e escolha de pessoal.²³

Inclusive, conforme estudo realizado pelas Universidades de Berkeley e Stanford, esse narcisismo dos CEOs aumenta a exposição a riscos de responsabilidade jurídica, uma vez que estes não somente estariam mais propensos a ingressar em mais processos, possuem uma dificuldade de fazer avaliações de risco negativas, não aceitam facilmente outros métodos de solução de conflito e são mais relutantes em aceitar opiniões de *experts* no ramo²⁴.

2.1. DO AFASTAMENTO DOS SÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Neste diapasão, o que por muitas vezes ocorre nesses casos é a perda de controle dos sócios acerca dos rumos da própria sociedade.

Peguemos o caso da Amazon por exemplo. Em 30 de maio de 2018 foi apresentada, por um grupo de acionistas, em Assembleia Geral dos acionistas da referida empresa, resolução que possuía o seguinte objetivo: Jeff Bezos, o CEO e Presidente do Conselho Deliberativo da Companhia, precisa de um chefe²⁵.

Em sua resolução os acionistas, representados pelo grupo de defesa de direitos consumeristas SumOfUS, requereram que a função de CEO e Presidente do Conselho fossem separadas, devendo o Presidente fiscalizar a condução da administração feita pelo CEO²⁶.

Tal proposta não foi aprovada, porém demonstra claramente o medo dos acionistas de perderem o controle da empresa. Isso inclusive é claramente demonstrado pelo fato de que essa proposta foi apresentada mesmo diante da valorização das ações da Amazon em mais de 60% durante a gestão de Jeff Bezos.

²³ JACKSON, Erik; *Why Narcissistic CEOs Kill Their Companies*, FORBES, 11.01.12. disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/ericjackson/2012/01/11/why-narcissistic-ceos-kill-their-companies/#57839071304b>> acesso em 15.01.2020. Texto original: *[O]rganizational researchers may not believe that executive narcissism is of much theoretical or practical significance. They may see executive narcissism as incidental to organizational functioning – annoying to those who must endure it, grist for jokes about self-absorbed CEOs, but little more. However, narcissism in the executive suite can be expected to have effects on substantive organizational outcomes, potentially including strategic grandiosity and submissive top management teams. Narcissism can affect an executive's choices in such areas as strategy, structure, and staffing.*

²⁴ O'REILLY III, Charles A.; DOERR, Bernadette; e, CHATMAN, Jennifer A. *"See You in Court": How CEO narcissism increases firms' vulnerability to lawsuits*. Leadership Quarterly (2017). Disponível em: <<http://faculty.haas.berkeley.edu/chatman/papers/LQ%202017.pdf>>. acesso em: 15.01.2020. texto original: *Although some researchers have suggested that narcissistic CEOs may have a positive influence on organizational performance (e.g., Maccoby, 2007; Patel & Cooper, 2014), a growing body of evidence suggests that organizations led by narcissistic CEOs experience considerable downsides, including evidence of increased risk taking, overpaying for acquisitions, manipulating accounting data, and even fraud. In the current study we show that narcissistic CEO's subject their organizations to undue legal risk because they are overconfident about their ability to win and less sensitive to the costs to their organizations of such litigation. Using a sample of 32 firms, we find that those led by narcissistic CEOs are more likely to be involved in litigation and that these lawsuits are more protracted. In two follow-up experimental studies, we examine the mechanism underlying the relationship between narcissism and lawsuits and find that narcissists are less sensitive to objective assessments of risk when making decisions about whether to settle a lawsuit and less willing to take advice from experts. We discuss the implications of our research for advancing theories of narcissism and CEO influence on organizational performance.*

²⁵ AMAZON. RESOLVED: Shareholders of Amazon.com Inc. ("Amazon") ask the Board of Directors to adopt a policy, and amend the bylaws as necessary, to require the Chair of the Board to be an independent director. The policy should provide that (i) if the Board determines that a Chair who was independent when selected is no longer independent, the Board shall select a new Chair who satisfies the policy within 60 days of that determination; and (ii) compliance with this policy is waived if no independent director is available and willing to serve as Chair. Extraído de RETAIL DIVE. *Consumer group protests Amazon, says 'Bezos needs a boss'*. 30.05.2018. Disponível em <<https://www.retaildive.com/news/consumer-group-protests-amazon-says-bezos-needs-a-boss/524574/>> acesso em 22.01.2020

²⁶ AMAZON. RESOLVED: Shareholders of Amazon.com Inc. ("Amazon") ask the Board of Directors to adopt a policy, and amend the bylaws as necessary, to require the Chair of the Board to be an independent director. The policy should provide that (i) if the Board determines that a Chair who was independent when selected is no longer independent, the Board shall select a new Chair who satisfies the policy within 60 days of that determination; and (ii) compliance with this policy is waived if no independent director is available and willing to serve as Chair. Extraído de RETAIL DIVE. *Consumer group protests Amazon, says 'Bezos needs a boss'*. 30.05.2018. Disponível em <<https://www.retaildive.com/news/consumer-group-protests-amazon-says-bezos-needs-a-boss/524574/>> acesso em 22.01.2020

Isso porque a relação entre administradores e sócios é usualmente abordada pela análise econômica do direito por meio da chamada *agency theory*, que surge com base na relação entre mandante e mandatário, porém abarca um espectro muito maior de relações, como toda relação que dependa da execução ou comportamento do outro, sendo que este outro, o agente, possui uma margem significativa de atuação e poder de decisão em nome do principal²⁷.

Conforme ensina Niel Minow²⁸, o Capitalismo, sistema econômico vigente, não teve o seu nome baseado na função do administrador, mas sim naquele que fornece o capital, o sócio. O administrador possui um dever de lealdade de natureza fiduciária, o qual é a fundação da presente relação entre sócio e administrador, sendo essa relação de agenciamento e confiança que dá credibilidade aos negócios de confiar seu capital na mão de um terceiro. Neste diapasão, como pode-se esperar dos investidores que estes confiem seu dinheiro nas mãos de terceiros, somente sob o pretexto de “confie em mim que dará tudo certo”?

Tal relação se mostra extremamente problemática conforme demonstra Lucas Petri Bernardes:

Dizer tão somente que o retorno que será recebido pelo principal depende do comportamento do agente não expressa, com precisão, o efetivo problema enfrentado. De fato o problema subjacente é que vai determinar a importância do sistema de incentivos, a saber, o pressuposto de que os indivíduos são naturalmente egoístas e tendem a maximizar seus benefícios próprios, ainda que em detrimento dos outros, e que na multiplicidade de escolhas enfrentadas pelo agente, sobretudo em uma relação continuada como a administração, os interesses do agente poderão não ser os mesmos do principal.²⁹

Só para ter um paralelo, se hipoteticamente a Amazon fosse uma empresa regida pela Lei das Sociedades Anônimas para abarcar a presente hipótese, esta figura estaria revestida de imenso poder.

Em primeiro lugar, a existência de um *board* ou Conselho de Administração não é necessária para a administração da Empresa. Na forma do artigo 138 da Lei das Sociedades Anônimas³⁰, a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. Neste diapasão, somente as companhias abertas e as de capital autorizado terão obrigatoriamente um Conselho de Administração, na forma do §2º do mesmo dispositivo³¹.

Outrossim, essa figura de acúmulo de funções é possível, uma vez que, na forma do artigo 143, §1º, da Lei de Sociedades Anônimas³², permite expressamente que os membros do Conselho de Administração poderão ser eleitos para cargos de diretores.

²⁷ BERNARDES, Lucas Petri. **Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo – USP. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27022015-083602/publico/Dissertacao_LucasPetriBernardes.pdf> acesso em 12.01.2020 – ver também ARMOUR, John; HANSMANN, Henry; e, KRAAKMAN Reinier. *Agency Problems, Legal Strategies And Enforcement*. Harvard - JOHN M. OLIN CENTER FOR LAW, ECONOMICS, AND BUSINESS. Discussion Paper nº 644. ISSN 1936-5357. Disponível em <http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Kraakman_644.pdf> acesso em 12.01.2020.

²⁸ MINOW, Niel. *Six Reasons We Don't Trust the New "Stakeholder" Promise from the Business Roundtable*. Harvard Law School Forum on Corporate Governance. Disponível em <<https://corpgov.law.harvard.edu/2019/09/02/six-reasons-we-dont-trust-the-new-stakeholder-promise-from-the-business-roundtable/>> acesso em 5.02.2020. Texto original: *Capitalism is not named after the managers; it is named after the providers of capital, the shareholders. Its foundation is the strict and scrupulous fiduciary obligation ("the punctilio of an honor the most sensitive," as Justice Benjamin Cardozo said in Meinhard v. Salmon), that gives credibility to capitalism by addressing the agency cost risk of entrusting money to others. Why should investors entrust their money to people who want to turn the fiduciary duty of strict loyalty into some version of "just trust me?"*

²⁹ BERNARDES, Lucas Petri. **Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo – USP. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27022015-083602/publico/Dissertacao_LucasPetriBernardes.pdf> acesso em 12.01.2020

³⁰ BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria

³¹ BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

³² BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer: [...] § 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

Isso porque, o Conselho de Administração, é o órgão encarregado da supervisão e fiscalização da gestão da companhia na forma do artigo 142, da Lei das Sociedades Anônimas³³:

Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Em contrapartida, não há algum impedimento direto que impeça que o mesmo exerça essas funções acumuladas. De fato, não existe previsão expressa em Lei que impeça o aludido acúmulo, sendo porém, vedado ao administrador ser parte do Conselho Fiscal, na forma do artigo 162, §2º, *in verbis*:

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. (...) § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

Tal independência do conselho de administração e do CEO é importantíssima, tendo em vista que compete ao conselho fiscal a fiscalização da administração como um todo, na forma do artigo 163 da Lei de Sociedades Anônimas³⁴:

Art. 163. Compete ao conselho fiscal: I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral; III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem

³³ BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

³⁴ BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. As pessoas inumeradas no art. 147 da Lei das Sociedades Anônimas são: § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fê pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

necessárias; VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

No entanto, além deste também poder ser relativizado, na forma do §1º, do artigo 162 do mesmo diploma legal³⁵, em nenhum momento isso diminui diretamente o poder da Administração perante os sócios.

Até mesmo a Assembleia Geral, órgão soberano da companhia, teoricamente o poder supremo da sociedade; na realidade vem tendo sua importância dissipada delegando caráter ilusório de democracia às deliberações assembleares.

Conforme Eliane M. Octaviano Martins e Paulo Roberto Colombo Arnoldi:

Têm se acentuado o declínio da importância da assembleia geral, considerada como o órgão supremo da sociedade e o fortalecimento da Administração, como órgão efetivamente condutor dos negócios sociais. No Brasil, constata-se, portanto, o fenômeno do enfraquecimento da Assembleia Geral e o aviltamento dos órgãos de administração, concentrando-se o poder em um grupo de controle, devido ao desinteresse dos acionistas.³⁶

2.2. DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE SOCIEDADES ANONIMAS

Dessa forma, como limites ao poder do CEO aqui em um caso Brasileiro, poderíamos nos socorrer dos Deveres impostos ao Administrador.

Conforme já exposto, o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios; e, o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Desse contexto legal, trazido pelos artigos 153 e 154 da Lei de Sociedades Anônimas, nasce o dever de Diligência, que, Fábio Ulhoa Coelho define da seguinte forma.

O dever de diligência está conceituado, em termos gerais, no art. 153 da LSA, e se expressa normativamente pelo standard do bom pai de família. A doutrina aponta as dificuldades próprias de aplicação desse dispositivo, ressaltando seu vínculo com a concepção – já superada, diga-se de passagem, pelo direito brasileiro – de que o administrador encontra-se em posição similar à do mandatário. O padrão normativo é o do emprego, no exercício das funções de administrador da companhia, do cuidado e diligência próprios do homem ativo e probo na condução de seus interesses. [...] Diligente, de acordo com essa solução, é o administrador que observa os postulados daquele corpo de conhecimentos tecnológicos, fazendo o que nele se recomenda e não fazendo o que se desaconselha³⁷:

³⁵ BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. [...] § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

³⁶ MARTINS, Eliane M. Octaviano e ARNOLDI Paulo Roberto Colombo. **ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS (LEI 6.404/76)**. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/diretoria.pdf>> acesso em 22.01.2020

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pg. 253/254. Neste passo, afirma Modesto Carvalhosa: “A matéria, do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, constava do art. 116, § 7º, nos seguintes termos: ‘Os diretores deverão empregar, no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.’ A redação mais extensa, no diploma anterior, supria de certa forma a pobreza dos outros preceitos referentes a deveres e responsabilidades dos administradores. Com efeito, apenas os arts. 119 (proibição dos atos de liberalidade e alienação de bens da companhia) e 120 (conflito de interesses) estabeleciam hipóteses concretas de desvio e abuso de poder

Este ainda assevera que:

O administrador diligente é aquele que emprega na condução dos negócios sociais as cautelas, métodos, recomendações, postulados e diretivas da 'ciência' da administração de empresas. O dever de diligência, portanto, correspondente a obrigações de meio e não de resultado (cf. Galgano, 1988:294; Franzoni, 1994:11).³⁸

Por outro lado, também há o dever de lealdade, que está disposto no artigo 155 da referida Lei das Sociedades Anônimas e traz o dever que os administradores têm no que tange a prática de negócios da companhia, sendo este dever uma série de condutas vedadas listadas pelo referido dispositivo legal:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.³⁹

Tem-se também o artigo 156 os deveres oriundos do conflito de interesse:

Art. 156. é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.⁴⁰

Este dispositivo legal determina que o administrador não intervenha em qualquer operação social que tenha interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os outros administradores. Ainda, em tais hipóteses, deve prestar informações sobre o seu interesse pessoal, indicando natureza e extensão.

Ocorre que, este dispositivo se vê mais direcionado ao conflito de interesse do Administrador que possui interesse externo ao da empresa.

Como se vê pelo §1º do dispositivo acima citado, este é expresso ao falar que a operação deve observar condições razoáveis e equitativas e o negócio será anulado caso ignore os padrões de mercado. Em tal cenário, o gestor pode ser responsabilizado, além de dever transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.⁴¹

Esse conflito de interesses pode se dar de forma a priori ou a posteriori os quais podem ser explicados da seguinte forma, conforme Luis Felipe Spinelli:

(a) Posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários:

“o conflito de interesses do administrador é formal, ou seja a priori. O conflito seria, portanto, presumido, não dependendo da análise do caso. Estariam então os administradores da companhia impedidos de participar de qualquer tratativa ou deliberação, pouco importando se o interesse social é buscado, caso tenham interesse extrassocial envolvido. O administrador fica impedido de realizar o ato ou de participar de sua deliberação quando tiver outro interesse envolvido que não exclusivamente o social; realiza-se uma análise a priori (o que, via de regra, é feita

no Decreto-Lei n. 2.627, de 1940.” Em CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas, volume 3 / Modesto Carvalhosa. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 367.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. pg. 254.

³⁹ BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

⁴¹ Sobre o tema, ver: SPINELLI, Luis Felipe. *Conflito de interesses na administração da sociedade anônima*. São Paulo: Malheiros, 2012.

com referência aos casos paradigmáticos, como algum contrato firmado entre o gestor e a companhia) já que, ao existir duplicidade de interesses (não importando a ocorrência de contraposição entre eles, isto é, não se verifica o sentido da atuação, se de acordo com o interesse social ou não), há a potencialidade de que o administrador atue em detrimento da sociedade, o que deveria levar ao seu afastamento prévio do ato de gestão (independentemente se a sociedade venha a sofrer um dano ou não – mesmo porque, de acordo com esta corrente, a regra serve, justamente, para evitar que o dano ocorra). A autarquia não analisa se a operação realizada ensejou ou sequer poderia causar dano à companhia, condenando administradores na esfera administrativa ainda que a operação não seja invalidada nem passível de responsabilização civil, pois não causou qualquer dano.”⁴².

(b) Posicionamento da doutrina majoritária acerca do tema:

“o conflito de interesses é material (a posteriori), pois: (i) demanda análise caso a caso, sendo uma questão de fato; (ii) a LSA não prevê a nulidade da operação, mas a anulação caso não seja fair (podendo ser ratificada ou convalidada); (iii) somente existirá responsabilidade civil caso haja dano; (iv) não se proíbe a realização de operações entre a companhia e o administrador – ao contrário, o self-dealing pode ser benéfico (ou mesmo indispensável) à sociedade; (v) ainda que o gestor informe sua posição e se abstenha, os demais podem beneficiá-lo (tendo em vista o *esprit de corps* ou mesmo a realização do chamado *mutual back-scratching*) em detrimento da companhia; e (vi) há a presunção de que as pessoas agem de boa-fé. Como fiduciários, os administradores não podem dispor do patrimônio da companhia em seu detrimento. Se isso não ocorre, ainda que venham os gestores a auferir eventuais ganhos, não há conflito e, então, não há razão, diante da legislação em vigor, para qualquer punição dos administradores.”⁴³

Ocorre que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia reguladora, interpreta o art. 156 da Lei de Sociedades Anônimas, restringindo a noção de interesse conflitante ao basicamente considerar que há conflito de interesses quando o administrador possui interesse econômico próprio em determinada operação. Situações como a do gestor que figura como contraparte ou pela qual seja beneficiado – casos em que também é controlador (direto ou indireto) da outra sociedade envolvida na operação⁴⁴ ou quando, além de controlador, possui vínculos com outros sócios e é administrador de sociedades envolvidas⁴⁵. Em outras palavras se é requerido para a caracterização de um conflito de interesses é necessário um interesse externo ao da organização da própria sociedade empresária.

E isso limita de sobremaneira a possível responsabilização do administrador, uma vez que o artigo 156 não é interpretado materialmente (*a posteriori*), e assim não apreciando-se todas as possíveis manifestações de influência sobre a atuação dos administradores.

De fato, num caso no qual as decisões administrativas da sociedade fossem levadas para atender a vontade de um CEO narcísico, desde que este não atue em expresso proveito extrasocial próprio, não haverá conflito, podendo inclusive este moldar a administração da companhia e agir de forma audaz, somente visando seu engrandecimento pessoal. Até mesmo uma análise a posteriori em alguns casos possa ser prejudicial, já que a mesma somente iria punir um administrador em caso de dano a empresa.

⁴² SPINELLI, Luis Felipe. Conflito de interesses e a Comissão de Valores Mobiliários. JOTA. 27.08.2019. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conflito-de-interesses-e-a-comissao-de-valores-mobiliarios-27082019#sdfootnote5sym>> acesso em 21.01.2020

⁴³ SPINELLI, Luis Felipe. Conflito de interesses e a Comissão de Valores Mobiliários. JOTA. 27.08.2019. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conflito-de-interesses-e-a-comissao-de-valores-mobiliarios-27082019#sdfootnote5sym>> acesso em 21.01.2020

⁴⁴ CVM. Parecer/CVM/SJU/Nº 160/79, de 18/12/1979; Inquérito Administrativo CVM 04/99, Rel. Dir. Norma Jonssen Parente, j. 17/04/2002; PAS CVM RJ 2004/5494, Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco Castro, j. 16/12/2004; PAS CVM RJ 2005/0097, Rel. Dir. Maria Helena de Santana, j. 15/03/2007; PAS CVM 2011/14269, Rel. Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. 26/03/2013.

⁴⁵ CVM. PAS CVM 12/01, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcilio de Sousa, j. 12/01/2006.

Portanto, dentre esses deveres, o mais que se associa a figura do CEO narcisista e seria seu principal limitador é o dever de diligência, já que o administrador estaria obrigado a gerenciar cuidadosa e, portanto, certos atos que somente beneficiariam ele próprio poderiam em tese ser limitados.

Nesse sentido inclusive já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETORIA. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER E FORA DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA (ATOS ULTRA VIRES). RESPONSABILIDADE INTERNA CORPORIS DO ADMINISTRADOR. RETORNO FINANCEIRO À COMPANHIA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE CABIA AO DIRETOR QUE EXORBITOU DE SEUS PODERES. ATOS DE MÁ GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DEVER DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESSALVAS DO RELATOR. 1. As limitações estatutárias ao exercício da diretoria, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar. E, em linha de princípio, tem-se reconhecido que a pessoa jurídica se obriga perante terceiros de boa-fé por atos praticados por seus administradores com excesso de poder. Precedentes. 2. Nesse passo, é consequência lógica da responsabilidade externa corporis da companhia para com terceiros contratantes a responsabilidade interna corporis do administrador perante a companhia, em relação às obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 3. Os atos praticados com excesso de poder ou desvio estatutário não guardam relação com a problemática da eficiência da gestão, mas sim com o alcance do poder de representação e, por consequência, com os limites e possibilidades de submissão da pessoa jurídica - externa e internamente. Com efeito, se no âmbito externo os vícios de representação podem não ser aptos a desobrigar a companhia para com terceiros - isso por apreço à boa-fé, aparência e tráfego empresarial -, no âmbito interno fazem romper o nexo de imputação do ato à sociedade empresarial. Internamente, a pessoa jurídica não se obriga por ele, exatamente porque manifestado por quem não detinha poderes para tanto. Não são imputáveis à sociedade exatamente porque o são ao administrador que exorbitou dos seus poderes. 4. Portanto, para além dos danos reflexos eventualmente experimentados pela companhia, também responde o diretor perante ela pelas próprias obrigações contraídas com excesso de poder ou fora do objeto social da sociedade. 5. Se a regra é que o administrador se obriga pessoalmente frente a companhia pelos valores despendidos com excesso de poder, quem excepciona essa regra é que deve suportar o ônus de provar o benefício, para que se possa cogitar de compensação entre a obrigação de indenizar e o suposto proveito econômico, se não for possível simplesmente desfazer o ato exorbitante. Vale dizer, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, eventuais acréscimos patrimoniais à pessoa jurídica constituem fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, os quais devem ser provados pelo réu (art. 333, inciso II, CPC). 6. Assim, no âmbito societário, o diretor que exorbita de seus poderes age por conta e risco, de modo que, se porventura os benefícios experimentados pela empresa forem de difícil ou impossível mensuração, haverá ele de responder integralmente pelo ato, sem possibilidade de eventual "compensação"⁴⁶

3. DA UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO DE ENGRANDECIMENTO PELO CEO NARCISISTA

Ocorre que, isso tudo em tese pode ser circum-navegado, em razão da função social da empresa.

A função social da empresa é o princípio que amplia e modifica o interesse social das sociedades empresárias e mesmo os objetivos da atividade empresarial. Com isso, tal princípio tem

⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 1349233 SP 2012/0113956-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015

impacto direto sobre a compreensão do interesse social, que continua sendo questão fundamental do direito societário⁴⁷.

O interesse social por sua vez:

“é o parâmetro que conforma os fins e os meios pelos quais tal atividade deve ser exercida, diante dos valores ou objetivos maiores que justificam a existência da própria sociedade”. Dessa maneira, o interesse social é a baliza estrutural e valorativa da gestão das sociedades empresárias, estando seus desdobramentos filosóficos e técnico-operacionais em constante interpenetração⁴⁸.

Essa ideia surgiu com o conflito entre a posição contratualista e institucionalista. Enquanto a abordagem contratualista, na qual o interesse social corresponderia ao interesse dos próprios acionistas, teoria esta estruturada no século XIX⁴⁹, a construção da abordagem institucionalista do interesse social, se deu a partir de perspectiva que considera as pessoas jurídicas como “núcleos sociais autônomos destinados a atender finalidades socialmente úteis em torno das quais os indivíduos se unem e criam uma organização”⁵⁰.

A partir dessa nova abordagem, que passou igualmente pela influência da função social da empresa, o interesse social passou a abranger interesses outros que não apenas os dos acionistas e que “a racionalidade empresarial precisa direcionar-se igualmente para o atendimento de padrões mínimos de justiça”⁵¹, ainda que haja dúvidas sobre como compatibilizar os interesses contrapostos que se projetam sobre a sociedade.

Ou seja, foi criado um conflito entre o modelo clássico que é o *shareholder-oriented*, direcionado à proteção dos interesses dos sócios, personagens centrais no regime de governança corporativa das empresas; e o modelo de proteção a stakeholders (*stakeholder-oriented*), alternativa por meio da qual serão também sujeitos relevantes no regime de governança corporativa todos aqueles que estejam de alguma maneira ligados à atividade em questão, sejam empregados, credores, consumidores, o poder público, entre outros⁵².

E é justamente esse conflito que pode construir uma situação benéfica para a manutenção dos CEOs narcisistas em suas estruturas de poder.

Conforme já vimos, o artigo 154, da Lei de Sociedades Anônimas, dispõe expressamente que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa⁵³.

Ou seja, a Lei Societária nacional já previu que o modelo societário nacional seria *stakeholder oriented*, devendo a empresa atender os interesses dos terceiros interessados em sua companhia.

Conforme Ana Frazão:

Além de projetar seus efeitos sobre a atividade empresarial para criar deveres positivos a serem observados por seus gestores, a função social da empresa apresenta também importante dimensão negativa ou passiva, direcionada à proibição do exercício de direitos subjetivos e liberdades que, por mais que estejam em aparente conformidade com o direito, sejam contrários às finalidades e princípios maiores do ordenamento jurídico. Por essa razão, a dimensão negativa da função social da empresa está intimamente relacionada à cláusula geral de vedação ao abuso de

⁴⁷ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> acesso em 15.01.2020.

⁴⁸ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> acesso em 15.01.2020.

⁴⁹ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, São Paulo, Editora Renovar, 2011, pg: 64.

⁵⁰ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, São Paulo, Editora Renovar, 2011, pg: 110-118.

⁵¹ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, São Paulo, Editora Renovar, 2011, pg: 206

⁵² FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> acesso em 15.01.2020.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

direito, traduzindo-se em crítica ao formalismo e ao absolutismo da concepção liberal dos direitos subjetivos.⁵⁴

Porém uma dúvida ainda paira. É possível se abusar dessa função social?

Essa dúvida se torna relevante, uma vez que, conforme estudo realizado pela Universidade do Texas, em conjunto com a Yarmouk University, do Jordão, existe uma grande tendência entre CEOs narcisistas de apoiar políticas voltadas a responsabilidade e função social da empresa, especialmente políticas externas, o que se dá mediante a necessidade inerente de admiração e reconhecimento por terceiros⁵⁵. Como nos dias de hoje existe uma forte tendência de admiração por políticas socialmente conscientes, existe também uma gravitação dos CEOs narcisistas a estas políticas, em busca desta admiração⁵⁶.

Um exemplo disso se vê pela declaração de mais de 181 CEOs de Empresas multinacionais como Apple, JPMorgan Chase, Amazon e Walmart, feita na *Business Roundtable* em 2019, afirmou que as empresas possuem a função social de servir mais que somente seus acionistas⁵⁷.

Em certos trechos da declaração é sugerido que o interesse social deve inclusive se sobrepor ao dos sócios⁵⁸, sendo que essa guinada a responsabilidade social deve gerar valor ao longo prazo.

E de fato, essa é justamente a ideia da função social da empresa. Ocorre que, esta pode ser manipulada para aumentar o afastamento dos sócios do controle da empresa.

Conforme afirma o CII (Council of Institutional Investors):

A *Business Roundtable* sugere uma diversidade de obrigações corporativas a uma variedade de *stakeholders*, referenciando os sócios apenas como provedores de capital ao invés de donos. A CII acredita que o Conselho e os Administradores devem sim focar no sustento de geração de valor aos sócios ao longo prazo. Para alcançar esse valor é crítico respeitar os *stakeholders*, porém também é crítico ter uma clara responsabilidade perante os sócios.⁵⁹

E aí nasce a controvérsia, pode um CEO narcisista, se utilizando da função social da empresa, afastar os sócios da administração do negócio e assim se auto promover?

Se olharmos para o sistema brasileiro, a resposta é positiva, uma vez que conforme discutimos, não somente o sistema é orientado para a função social da empresa significar a primazia do sistema de organização em prol dos *stakeholders*, como também deixa expresso isso no artigo 154 da Lei de Sociedades Anônimas.

⁵⁴ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> acesso em 15.01.2020.

⁵⁵ AL-SHAMMARI, Marwan; RASHEED, Abdul; e, AL-SHAMMARI, Hussam A. **CEO narcissism and corporate social responsibility: Does CEO narcissism affect CSR focus?** Journal of Business Research, Vol. 104 (2019). Pg. 106-117. Disponível em <<https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2019.07.005>> acesso em: 25.01.2020. Texto original: *We investigate the relationship between CEO narcissism and corporate social responsibility (CSR). We argue that narcissistic CEOs are more likely to place greater emphasis on externally oriented CSR activities than on internally oriented CSR activities. Based on a sample of 134 CEOs/firms from the Fortune 500 list for the years 2008–2013, we find that there is an overall positive relationship between CEO narcissism and CSR. Furthermore, we find that while CEO narcissism is positively related to externally oriented CSR, the relationship between CEO narcissism and internally oriented CSR is negative but not significant.*

⁵⁶ AL-SHAMMARI, Marwan; RASHEED, Abdul; e, AL-SHAMMARI, Hussam A. **CEO narcissism and corporate social responsibility: Does CEO narcissism affect CSR focus?** Journal of Business Research, Vol. 104 (2019). Pg. 109. Disponível em <<https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2019.07.005>> acesso em: 25.01.2020.

⁵⁷ BUSINESS ROUNDTABLE. *Statement on the Purpose of a Corporation*. Disponível em <<https://opportunity.businessroundtable.org/ourcommitment/>> acesso em 01.02.2020

⁵⁸ BUSINESS ROUNDTABLE. *Statement on the Purpose of a Corporation*. Disponível em <<https://opportunity.businessroundtable.org/ourcommitment/>> acesso em 01.02.2020. Texto original: *Since 1978, Business Roundtable has periodically issued Principles of Corporate Governance that include language on the purpose of a corporation. Each version of that document issued since 1997 has stated that corporations exist principally to serve their shareholders. It has become clear that this language on corporate purpose does not accurately describe the ways in which we and our fellow CEOs endeavor every day to create value for all our stakeholders, whose long-term interests are inseparable.*

⁵⁹ CII. *Council of Institutional Investors Responds to Business Roundtable Statement on Corporate Purpose*. 19.08.2019. disponível em <https://www.cii.org/aug19_brt_response> acesso em 02.02.2020. texto original: *The BRT statement suggests corporate obligations to a variety of stakeholders, placing shareholders last, and referencing shareholders simply as providers of capital rather than as owners. CII believes boards and managers need to sustain a focus on long-term shareholder value. To achieve long-term shareholder value, it is critical to respect stakeholders, but also to have clear accountability to company owners.*

Nada impede de um CEO, visando se engrandecer sobre o pretexto de atender a função social da empresa, afaste o sócio da administração, e realize inúmeras políticas extremamente audaciosas.

A Amazon por exemplo, anunciou que iria cumprir o Acordo de Paris acerca do controle do aquecimento global, 10 anos antes da data estipulada pelo acordo⁶⁰. O investimento a ser realizado é imenso, uma vez que conforme relatório emitido pela OCED, o investimento necessário seria de \$6.9 trilhões⁶¹. Mesmo supondo que a Amazon equivale a 0.01% desse montante, o montante necessário ainda paira nos bilhões de dólares a serem investidos. A pessoa puxando e autorizando esse investimento maciço? Jeff Bezos, CEO da Amazon.

Trata-se de uma política com evidente utilidade pública, mas que se mal gerenciada pode causar um dano irreversível a companhia.

E essa, pelo menos ao que se pode perceber da doutrina, seria difícil de impugnar por um sócio perante o judiciário, uma vez que a empresa está atendendo sua função social. Especialmente quando o interesse do sócio é normalmente o lucro a ser auferido, o qual possui um estigma dentro da sociedade brasileira⁶². O simples risco não implicaria em prejuízo ao sócio.

Tanto isso é, que ao se socorrer do direito comparado, percebemos que a Jurisprudência Norte Americana enfrentou situações similares.

Em *Dodge v Ford* (1919)⁶³, o Sócio Majoritário e Administrador, Henry Ford, da empresa Ford Motor Company, após o lucro de mais de \$ 60 milhões de dólares, tendo em vista o crescimento econômico da empresa, viabilizando inclusive o aumento salarial de seus funcionários e a queda de preço do carro Model T, queria suprimir os dividendos especiais dos acionistas da companhia, visando o reinvestimento desses valores na construção de novas fabricas, empregando assim mais funcionários, aumentando a produção. Em contrapartida, os acionistas John Francis Dodge and Horace Elgin Dodge, ingressaram com ação visando impedir estes atos de administração de Ford, se sustentando na ideia de abuso do poder de controle, de que o controlador não poderia transformar a empresa em uma “caridade”.

Sucede que, mesmo diante do contexto da época do auge do Liberalismo Econômico e da política econômica de *Laissez faire*⁶⁴, em uma perspectiva totalmente contratualista, a Suprema Corte do Estado de Michigan decidiu que, enquanto o sr. Ford não possuía poder absoluto sobre os investimentos a serem feitos sobre a companhia, ao ponto desta inviabilizar a função da empresa de atender os interesses dos sócios de obter lucro com o investimento⁶⁵, este tem a possibilidade de decidir os rumos e direcionamentos dos investimentos em grande quantidade, mesmo se contrários as vontades dos sócios⁶⁶.

Então se nem mesmo no EUA, país com fortes vertentes liberais, exclusivamente apenas levemente freou os poderes do administrador controlador que visava atender a função social da

⁶⁰ AMAZON, *Amazon Co-founds The Climate Pledge, Setting Goal to Meet the Paris Agreement 10 Years Early*. 19.09.2019. Disponível em <<https://press.aboutamazon.com/news-releases/news-release-details/amazon-co-founds-climate-pledge-setting-goal-meet-paris/>>. Acesso em 02.02.2020

⁶¹ OECD. *Financing Climate Futures*. 2018. Disponível em: <<https://www.oecd.org/environment/cc/climate-futures/policy-highlights-financing-climate-futures.pdf>> acesso em 02.02.2020.

⁶² EMPRESAJR. **O LUCRO E O QUE A POPULAÇÃO PENSA DELE**. Faculdade de Administração da UFBA. Disponível em <<https://empresajr.org/lucro-e-seu-estigma/>> acesso em 02.02.2020. nesse artigo é referenciado uma pesquisa na qual apenas 10% da população vê o lucro do sócio como prioridade da empresa.

⁶³ MICHIGAN SUPREME COURT. *Dodge v. Ford Motor Company*, 204 Mich. 459, 170 N.W. 668 (Mich. 1919). Disponível em <<https://h2o.law.harvard.edu/cases/3965>> acesso em 02.02.2020.

⁶⁴ GORDON, John Steele. *10 Moments That Made American Business*. American Heritage. (2007), disponível em <<https://www.americanheritage.com/10-moments-made-american-business#2>> acesso em 02.02.2020.

⁶⁵ MICHIGAN SUPREME COURT. *Dodge v. Ford Motor Company*, 204 Mich. 459, 170 N.W. 668 (Mich. 1919). Disponível em <<https://h2o.law.harvard.edu/cases/3965>> acesso em 02.02.2020. Texto original: *A business corporation is organized and carried on primarily for the profit of the stockholders. The powers of the directors are to be employed for that end. The discretion of directors is to be exercised in the choice of means to attain that end, and does not extend to a change in the end itself, to the reduction of profits, or to the non-distribution of profits among stockholders in order to devote them to other purposes.*

⁶⁶ HENDERSON, M. Todd (December 2007). *"Everything Old is New Again: Lessons from Dodge v. Ford Motor Company"*. Olin Working Paper No. 373. University of Chicago Law School. SSRN 1070284. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1070284> acesso em 02.02.2020. Texto original: *Dodge is often misread or mistaught as setting a legal rule of shareholder wealth maximization. This was not and is not the law. Shareholder wealth maximization is a standard of conduct for officers and directors, not a legal mandate. The business judgment rule [which was also upheld in this decision] protects many decisions that deviate from this standard. This is one reading of Dodge. If this is all the case is about, however, it isn't that interesting.*

empresa sob uma perspectiva institucionalista, é difícil se imaginar cenário brasileiro no qual a solução seria diferente.

Até mesmo outros casos posteriores da Jurisprudência Norte Americana como *AP Smith Manufacturing Co. v. Barlow*⁶⁷, no qual a Suprema Corte do Estado de Nova Jersey entendeu ser legal a doação de lucros sociais para instituições de caridade, desde que não haja nenhum interesse pessoal do controlador nessa doação, talvez não correspondem a situação, em razão da interpretação restritiva do conflito de interesses disposto no artigo 156, da Lei de Sociedades Anônimas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Logo, diante de todo o exposto, percebe-se que o sócio se encontra vulnerável diante da atuação de um CEO narcisista se aproveitando da Função Social da Empresa, para moldar a empresa para atender seus fins.

Tendo em vista o esvaziamento da função da assembleia geral dos sócios, e a elevação da importância dos demais órgãos de administração, o sócio minoritário se encontra cada vez mais distante da administração social.

Percebeu-se ao longo desta pesquisa que, o sistema Brasileiro, o qual conta com inúmeros mecanismos para coibir o abuso de poder na atuação do administrador possui uma lacuna importante no tocante a possibilidade deste se utilizar da função social da empresa como escudo.

Isso porque, talvez até de forma bem intencionada, mas não se verifica pela doutrina a possibilidade de se utilizar a função social da empresa como mecanismo para permitir o abuso de poder.

De fato, a menos que o administrador arrisque diretamente o futuro e a atividade da empresa e a esta cause prejuízo, o sócio se encontra com poucos recursos para se defender diante dessa nova figura do CEO narcisista, o qual, visando moldar a companhia para ser uma extensão de sua pessoa, afasta o sócio de sua administração.

Mesmo sendo direito do sócio, mediante o exercício da livre iniciativa, a qual é constitucionalmente garantida, poder participar dessa administração, a menos que se caracterize o prejuízo dessas políticas de prática da função social da empresa, este, isoladamente, não possui meios eficazes para opor esse direito perante o administrador.

Assim, se o Brasil não perceber a possibilidade de que o interesse pessoal do administrador não necessariamente é financeiro, e que a função social da empresa pode ser utilizada como pretexto para o afastamento do sócio e a supervalorização do CEO, poderemos atingir um cenário no qual, cada vez mais, os sócios serão relegados a meros provedores de capital, e perderão o controle da administração de suas empresas, até que seja tarde demais.

Neste trabalho não se argumenta uma redução da visão institucionalista da empresa, nem sequer uma redução da função social, só apenas que antes de tudo, a primeira tarefa da função social é garantir a existência da empresa, a qual, nas mãos de um administrador narcisista, que ignora riscos visando seu engrandecimento pessoal, pode, conforme demonstrado anteriormente, estar ameaçada.

Referências

- AL-SHAMMARI, Marwan; RASHEED, Abdul; e, AL-SHAMMARI, Hussam A. *CEO narcissism and corporate social responsibility: Does CEO narcissism affect CSR focus?* Journal of Business Research, Vol. 104 (2019). Pg. 109. Disponível em <<https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2019.07.005>> acesso em: 25.01.2020.
- AMAZON, *Amazon Co-founds The Climate Pledge, Setting Goal to Meet the Paris Agreement 10 Years Early*. 19.09.2019. Disponível em <<https://press.aboutamazon.com/news-releases/news-release-details/amazon-co-founds-climate-pledge-setting-goal-meet-paris/>>. Acesso em 02.02.2020
- AMAZON. *RESOLVED: Shareholders of Amazon.com Inc. ("Amazon") ask the Board of Directors to adopt a policy, and amend the bylaws as necessary, to require the Chair of the Board to be an independent director. The policy should provide that (i) if the Board determines that a Chair who was independent when selected is no longer independent, the Board shall select a new Chair who satisfies the policy within 60 days of that determination; and (ii) compliance with this policy is waived if no independent director is available and willing to serve as Chair*. Extraído de RETAIL DIVE. Consumer group protests Amazon, says 'Bezos needs a boss'. 30.05.2018. Disponível em <<https://www.retaildive.com/news/consumer-group-protests-amazon-says-bezos-needs-a-boss/524574/>> acesso em 22.01.2020

⁶⁷ NEW JERSEY SUPRME COURT. *AP Smith Manufacturing Co. v. Barlow*, 13 N.J. 145, 98 A.2d 581 (N.J. 1953). Disponível em <<https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1953/13-n-j-145-0.html>> acesso em 02.02.2020

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (2014). **DSM-5**. Porto Alegre: Artmed.
- ARAUJO, Maria das Graças. **Considerações sobre o narcisismo**. Estudos de Psicanálise no.34 Belo Horizonte dez. 2010, ISSN 0100-3437, Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000200011> acesso em 15.12.2019
- ARMOUR, John; HANSMANN, Henry; e, KRAAKMAN Reinier. **Agency Problems, Legal Strategies And Enforcement**. Harvard - JOHN M. OLIN CENTER FOR LAW, ECONOMICS, AND BUSINESS. Discussion Paper nº 644. ISSN 1936-5357. Disponível em <http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Kraakman_644.pdf> acesso em 12.01.2020.
- BBC NEWS. **Narcisistas podem ser irritantes, mas são mais bem-sucedidos, aponta pesquisa**: Uma equipe internacional de pesquisadores diz que os narcisistas tendem a se destacar em educação, trabalho e vida sentimental. Época Negócios. 27.06.2018, disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2018/06/narcisistas-podem-ser-irritantes-mas-sao-mais-bem-sucedidos-aponta-pesquisa.html>> acesso em 15.12.2019
- BERNARDES, Lucas Petri. **Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo – USP. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27022015-083602/publico/Dissertacao_LucasPetriBernardes.pdf> acesso em 12.01.2020
- BOLAFFI, Guido (2003). **Dictionary of Race, Ethnicity and Culture**. SAGE Publications. p. 193. ISBN 978-0-7619-6900-6. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ZgaNjbesx-gC&pg=PA193&redir_esc=y&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false> acesso em 15.12.2019
- BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>
- BUSSINESS ROUNDTABLE. **Statement on the Purpose of a Corporation**. Disponível em <<https://opportunity.businessroundtable.org/ourcommitment/>> acesso em 01.02.2020.
- CASTRO, Julio César Lemes de, **Sob o signo de Narciso**: identidade na sociedade de consumo e no ciberespaço. Verso e Reverso Revista de Comunicação v. 23, n. 52. 2009, Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/5794/3040>> acesso em 16.12.2019
- CHATTERJEE, Arijit, e HAMBRICK, Donald C.. "It's All about Me: Narcissistic Chief Executive Officers and Their Effects on Company Strategy and Performance." Administrative Science Quarterly 52, no. 3 (2007): 351-86. Disponível em <www.jstor.org/stable/20109929> acesso em 20.12.2019.
- CHARTTERJEE, Arijit e POLLOCK, Timothy G. **Master Of Puppets: How Narcissistic CEOs Construct Their Professional Worlds**. Academy of Management Review 2017, Vol. 42, No. 4, 703–725. Disponível em <<https://doi.org/10.5465/amr.2015.0224>> acesso em 15.12.2019
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2: direito de empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**, volume 3 / Modesto Carvalhosa. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 367.
- CII. **Council of Institutional Investors Responds to Business Roundtable Statement on Corporate Purpose**. 19.08.2019. disponível em <https://www.cii.org/aug19_brt_response> acesso em 02.02.2020.
- CVM. Parecer/CVM/SJU/Nº 160/79, de 18/12/1979
- CVM. PAS CVM 12/01, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcilio de Sousa, j. 12/01/2006.
- EL PAÍS, **Vivemos na era do narcisismo. Como sobreviver no mundo do eu, eu, eu**. 04.02.2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/03/cultura/1486128718_178172.html>. acesso em 15.12.2019.
- EMMONS, R. A. (1987). **Narcissism: Theory and measurement**. Journal of Personality and Social Psychology, 52(1), 11–17. Disponível em <<https://doi.org/10.1037/0022-3514.52.1.11>> acesso em 16.12.2019
- EMPRESAJR. **O LUCRO E O QUE A POPULAÇÃO PENSA DELE**. Faculdade de Administração da UFBA. Disponível em <<https://empresajr.org/lucro-e-seu-estigma/>> acesso em 02.02.2020. nesse artigo é referenciado uma pesquisa na qual apenas 10% da população vê o lucro do sócio como prioridade da empresa.
- FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> acesso em 15.01.2020.
- FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, São Paulo, Editora Renovar, 2011.
- FRAZER, J.G (1887). **The Legend of Narcissus**. The Journal of the Anthropological Institute of Great Britain and Ireland. 16: 344–344. ISSN 0959-5295, Disponível em <<https://www.worldcat.org/title/journal-of-the-anthropological-institute-of-great-britain-and-ireland/oclc/67366569>>, acesso em 15.12.2019
- GORDON, John Steele. **10 Moments That Made American Business**. American Heritage. (2007), disponível em <<https://www.americanheritage.com/10-moments-made-american-business#2>> acesso em 02.02.2020.
- HENDERSON, M. Todd (December 2007). **"Everything Old is New Again: Lessons from Dodge v. Ford Motor Company"**. Olin Working Paper No. 373. University of Chicago Law School. SSRN 1070284. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1070284> acesso em 02.02.2020.
- ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**. São Paulo: Companhia das Letras; Edição: 1 (20 de outubro de 2011)
- LASCH, C. **A cultura do narcisismo**: a vida americana numa era de esperanças em Declínio. Tradução por Emani Pavaneli. Rio de Janeiro: Imago, 1983.
- JACKSON, Erik; **Why Narcissistic CEOs Kill Their Companies**, FORBES, 11.01.12. disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/ericjackson/2012/01/11/why-narcissistic-ceos-kill-their-companies/#57839071304b>> acesso em 15.01.2020.
- MARQUEZ, Illescas, G., ZEBEDEE, A.A. & Zhou. **Hear Me Write: Does CEO Narcissism Affect Disclosure?** L. J Bus Ethics (2019) 159: 401. Disponível em <<https://doi.org/10.1007/s10551-018-3796-3>> acesso em 21.01.2020

- MICHIGAN SUPREME COURT. *Dodge v. Ford Motor Company*, 204 Mich. 459, 170 N.W. 668 (Mich. 1919). Disponível em <<https://h2o.law.harvard.edu/cases/3965>> acesso em 02.02.2020.
- MINOW, Niel. Six Reasons We Don't Trust the New "Stakeholder" Promise from the Business Roundtable. Havard Law School Forum on Corporate Governance. Disponível em <<https://corpgov.law.harvard.edu/2019/09/02/six-reasons-we-dont-trust-the-new-stakeholder-promise-from-the-business-roundtable/>> acesso em 5.02.2020.
- NEW JERSEY SUPRME COURT. AP Smith Manufacturing Co. v. Barlow, 13 N.J. 145, 98 A.2d 581 (N.J. 1953). Disponível em <<https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1953/13-n-j-145-0.html>> acesso em 02.02.2020
- O'REILLY III, Charles A.; DOERR, Bernadette; e, CHATMAN, Jennifer A. *"See You in Court": How CEO narcissism increases firms' vulnerability to lawsuits*. Leadership Quarterly (2017). Disponível em: <<http://faculty.haas.berkeley.edu/chatman/papers/LQ%202017.pdf>>. acesso em: 15.01.2020.
- RIJSENBILT, Jozina Antoinette, **CEO Narcissism: Measurement and Impact**. Tese (Doutorado em Economia) Erasmus University Rotterdam. ISBN 978-90-5892-281-6. Disponível em <<file:///C:/Users/Ricardo%20Sayeg/Downloads/EPS2011238STR9789058922816.pdf>> acesso em 16.12.2019
- SPINELLI, Luis Felipe. **Conflito de interesses na administração da sociedade anônima**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SPINELLI, Luis Felipe. **Conflito de interesses e a Comissão de Valores Mobiliários**. JOTA. 27.08.2019. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conflito-de-interesses-e-a-comissao-de-valores-mobiliarios-27082019#sdfootnote5sym>> acesso em 21.01.2020
- STJ - REsp: 1349233 SP 2012/0113956-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015
- WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras (Tradução de José Marcos Mariani de Macedo). 2004